



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1070/2024  
Data: 14/05/2024 - Horário: 08:38  
Legislativo

**DISPÕE SOBRE A POSSE DE CÃES DAS RAÇAS AMERICAN PIT BULL TERRIER, FILA, ROTTWEILER, DOBERMANN, BULL TERRIER, DOGO ARGENTINO E DEMAIS RAÇAS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**Art. 1º** - São obrigatórios, para o exercício regular da posse de cães das raças American Pit Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dogo Argentino e demais raças afins, o registro do animal em órgão reconhecido pelo poder público e a comprovação de seu adestramento e vacinação.

**Art. 2º** - Os proprietários de qualquer das raças a que se refere o art. 1º desta Lei deverão, no prazo máximo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei, efetuar o registro de seus animais, mediante apresentação da seguinte documentação:

- I - comprovante de vacinação do animal;
- II - qualificação do vendedor e do proprietário do animal; e
- III - declaração da finalidade da criação do animal.

**Parágrafo Único** - O registro de que trata o caput será feito pela Superintendência da Defesa e Proteção dos Animais ligada a Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa Com Deficiência - SECDEF, que será competente para a operacionalização do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** - Os cães especificados nesta Lei somente poderão circular em logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios se conduzidos por pessoas capazes e com guia curta - máximo 1,5 metros - munida de enforcador de aço e focinheira, que permita a normal respiração e transpiração do animal.

§ 1º - É vedada a permanência dos referidos animais em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.

*BB*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos cães pertencentes a órgãos oficiais, nem aos que estejam participando de exposições ou feiras licenciadas pelo Poder Público.

**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais que vierem a ser fixadas pelo órgão competente:

I - Multa de 50 (cinco) a 1.000 (mil) UPFAL, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração, e no caso de ficar comprovado que o proprietário adestrou o animal para se tornar um cão de briga;

II - Haverá a apreensão do animal em caso de abandono ou ataque deste a pessoa ou a outro animal; e

III - Reparação ou compensação de danos causados independentemente de a agressão ter sido contra pessoas e/ou animais.

§ 1º A aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo, independe da aplicação do disposto nos seus incisos II e III.

§ 2º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo, em caso de reincidência.

§ 3º No caso de aplicação do inciso II, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas.

§ 4º 100% (cem por cento) do valor total das multas aplicadas aos infratores desta lei serão destinados à Superintendência da Defesa e Proteção dos Animais ligada à Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa Com Deficiência - SECDEF;

§5º Constatada a inobservância de dispositivo desta Lei, qualquer pessoa poderá requisitar intervenção de força policial, sujeitando o infrator aos desígnios legais.

**Art. 5º** - Para exercer a posse de outros cães considerados perigosos por sua força e agressividade, conforme vier a ser estabelecido em regulamento, deve-se observar o disposto nesta Lei.

**Art. 6º** - Todo cão que agredir uma pessoa será imediatamente enviado para avaliação de médico veterinário, a quem incumbirá elaborar laudo sobre a periculosidade do animal.

Parágrafo único - Caso o laudo conclua pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem ocasionar risco às pessoas, o médico veterinário poderá, de forma fundamentada, recomendar o sacrifício do animal agressor, a ser realizado por profissional habilitado e sob a devida sedação, observadas, ainda, outras exigências que vierem a ser definidas em regulamento.



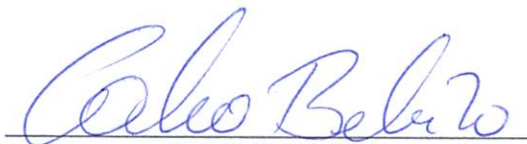
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

**Art. 7º** - As residências e quaisquer estabelecimentos onde houver cães deverão obrigatoriamente oferecer um local seguro e confortável para os animais e em caso de cães de guarda perigosos devem ser guarnecidas com muros, grades de ferro, cercas e portões de segurança para garantir a tranquila circulação de pedestres, e sinalizados com placas indicativas, fixadas em local visível e de fácil leitura, para alertar da presença dos animais.

**Art. 8º** - O poder executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para garantir sua fiel execução.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS  
EM, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à consideração dessa colenda Casa Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que visa proporcionar garantia, segurança e o bem estar a todos os Alagoanos.

A intenção do projeto não é a de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães, mas somente evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos. É esse o principal objetivo do presente projeto de lei. As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvo de muita polêmica por parte dos defensores dos direitos dos animais, dos próprios proprietários e outros simpatizantes, porém o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado devido aos cães é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, nos parques ou nas proximidades dos animais.

Sendo assim, visando ampliar o bem-estar e respeito aos animais, somado à segurança de todos os Alagoanos, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público, o qual peço o apoio dos nobres pares desta Casa, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS  
EM, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

**CABO BEBETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**